

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.42.2023 - Contratação de solução integrada para realização do VIII ENCONTRO DO CONSELHO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA - CONSEPRE, incluindo os seguintes serviços: Serviço completo de Buffet (com cessão de recursos humanos/equipe de apoio); Serviço de Ornamentação; Mobiliários; Atração Musical; Infraestrutura; Serviço de Valet e Locação de espaço, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

A empresa J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA, CNPJ 08.390.065/0001-00, localizada na rua: Maceio, nº 1828, Nossa Sra das Graças, 69.053-135, Manaus-AM, participante do pregão eletrônico 42/2023 - COMPRASNET, vem, através deste, TEMPESTIVAMENTE, apresentar suas contrarrazões, no aqui referido certame, para o Sr. Presidente desta comissão, em defesa das alegações apresentadas pela recorrente, de forma a serem respeitados os princípios da legalidade; vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como demonstrado a seguir.

ILUSTRÍSSIMO Senhor PRESIDENTE da Comissão

Na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 42/2023, ocorrida em 28/10/2023, por habilitação de empresa equivocadamente.

Estabelece o item 17.1 do Edital de Pregão Eletrônico 42/2023, que o prazo concedido para a apresentação do recurso é de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, dirigido a Comissão de Licitação.

Assim, computando-se o início do prazo para a apresentação do recurso no dia 02/10/2023 e o final dia 04/10/2023.

Desta maneira verificando-se a data do protocolo da presente medida, é possível atestar sua tempestividade.

DOS FATOS.

Tendo em vista o inconformismo quanto a habilitação da empresa, venho tecer considerações quanto os principais objetivos do feito PREGÃO ELETRÔNICO, pois este destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa RECORRIDA, teve por fim sendo habilitada de maneira inadequada no sentido de que, a decisão acerca da documentação de qualificação técnica, onde tal prática pode trazer prejuízos à busca da prevalência dos principais Princípios, como da Legalidade e da Isonomia, que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

Os preços praticados no mercado estão muito acima do apresentado pela empresa vencedora, podendo comprometer o futuro contrato, dito isto, a pretensão para firmar com certeza de que não será o causador deste contratempo, sugerimos que seja solicitado do mesmo, em forma de diligência, planilhas de exequibilidade de sua proposta, apenas assim o órgão demandante poderá confirmar tal oferta.

Insta salientar, que houve um descumprimento das regras editalícias, quando é solicitado o Manual de Boas Práticas, no item do edital 16.4, e) Cópia do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, nos termos da RDC nº 216 - ANVISA, da empresa com comprovação jurídica através de assinatura, onde não foi apresentado com assinatura válida. Lembrando que qualquer documento deve ser assinado para comprovação da validade do mesmo.

Desta forma, para que a administração pública possa impor regras sobre o objeto licitado, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação. Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal. Dito isto, a recorrida, preocupada com a condição de atendimento ao requisitos previstos no edital, entende que deve apresentar os documentos de comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis, sendo assim, foi identificado que a empresa vencedora não apresentou tais documentos, não trazendo consigo o dispositivo correto previsto em lei, verificando que estas restrições sejam ilegítimas à participação do determinado interessado.

Complementando a insatisfação quanto ao julgamento de habilitação, sabendo que os aspectos eminentemente formais, ou materiais que prejudiquem a finalidade da condição imposta, podem prejudicar a seleção da melhor oferta - finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época, o qual seja planilhas que provem o seu preço praticado a esta concorrência.

É possível identificar claramente que temos uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. O enfoque que devemos ter é a que seja saneado os vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia, visando ter ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Já levando em consideração a falta de apresentação quanto ao Manual de Boas Práticas da Empresa devidamente assinado em papel timbrado, verificamos que a lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade a qual não foi apresentada a contento, desta forma, descumprindo o edital na íntegra. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar o exigido em edital, será presumido "inapto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser inabilitado, devendo levar em consideração as condições de aplicação da lei vinculada ao objeto.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Aliás, constitui finalidade precípua da licitação está na busca da proposta que se apresente válida, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição estabelecida no procedimento licitatório.

Insto posto, com efeito, o ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deverá ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé. Logo, nossa empresa recorrente, estudando e identificando esses defeitos, vem intervir e solicitar o desfazimento dos atos proferidos pelo ilustre Pregoeiro, entendendo que é possível que o Princípio da Legalidade seja mitigado, fazendo preponderar outros Princípios igualmente relevantes, de modo que possa melhor atender o interesse público.

Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas Razões de Recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Voltar